



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197208 - RJ (2022/0267599-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
OUTRO NOME : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
CAIO RIBEIRO PIRES - RJ236296
AGRAVADO : DANIELLE COSTA FRANCISCA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA IKEDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
TAISSA RIBEIRO DE PAIVA SA - RJ127973
AGRAVADO : SOTAQUE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO ESTIPULADO. QUANTIA ADEQUADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA DEMANDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 492 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações no sentido da ocorrência de danos morais e a fixação da respectiva indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos 2 (dois) autores foram extraídas da apreciação de fatos, provas e termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197208 - RJ (2022/0267599-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
OUTRO NOME : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
CAIO RIBEIRO PIRES - RJ236296
AGRAVADO : DANIELLE COSTA FRANCISCA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA IKEDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
TAISSA RIBEIRO DE PAIVA SA - RJ127973
AGRAVADO : SOTAQUE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO ESTIPULADO. QUANTIA ADEQUADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 492 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações no sentido da ocorrência de danos morais e a fixação da respectiva indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos 2 (dois) autores foram extraídas da apreciação de fatos, provas e termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 1.069-1.074 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 884):

Apelação. Ação indenizatória. Promessa de compra e venda de imóvel. Sinal recebido pela primeira ré (alienante). Negócio frustrado, porque os adquirentes não obtiveram financiamento para quitar o preço remanescente. Cláusula contratual que prevê a restituição integral da quantia paga. Comissão de corretagem irrepetível. Segunda ré (Sotaque Assessoria) que manteve relação jurídica com os autores depois da celebração da promessa de compra e venda, voltada exclusivamente para a tentativa de obtenção do crédito imobiliário. Ausência de solidariedade passiva. Vendedora que, de forma abusiva, recusou a devolução do sinal. Dano moral configurado. Apelo da segunda ré e dos autores provido. Apelo da primeira ré provido em parte.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 921-923).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, e 492 do CPC; e 944 do CC. Esclareceu que se opôs ao acórdão que fixou indenização por danos morais no elevado valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos 2 (dois) autores.

Afirmou que não teriam sido enfrentados todos os seus argumentos, embora apreciados os embargos de declaração. Arguiu a ausência de demonstração no julgamento estadual de fato que indicasse ofensa a quaisquer direitos da personalidade dos recorridos, logo a questão deveria ser resolvida como mero descumprimento contratual, a afastar a reparação.

Ponderou que ocorreu mácula ao princípio da congruência ou adstrição, haja vista que a condenação foi lastreada em fundamento não previsto na causa de pedir da ação indenizatória. Nessa linha, sublinhou que o motivo da demanda foi o tratamento dispensado pelas rés e demora na conclusão do financiamento; ao passo que a fixação da indenização teria sido a não restituição de sinal.

Frisou ser desarrazoado e desproporcional o *quantum* estipulado para a condenação, a impor sua redução na hipótese de manutenção do julgado, a fim de afastar o indevido enriquecimento ilícito. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 925-937).

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.069-1.074).

A parte se insurge contra tal decisão por meio deste agravo interno. Reafirma a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Pondera não ser hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e menciona ser viável a devida qualificação jurídica do acervo de fatos e provas por esta Corte Superior.

Reforça o desrespeito ao princípio da demanda. Suscita que a manutenção do acórdão estadual enseja a configuração de danos moral *in re ipsa*, o que não poderia ser admitido.

Destaca que o valor do sinal a ser devolvido aos agravados é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), enquanto a condenação por danos morais foi fixada em R\$ 20.000,00 para ambos os autores, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) do pedido principal, a evidenciar que o *quantum* estipulado está totalmente desproporcional e não condizente com o montante da condenação principal postulado pelos demandantes. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.077-1.086).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.093-1.103; 1.104-1.114), reivindicando a manutenção da decisão agravada e a imposição de multa em desfavor da empresa .

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 492 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância demonstrou a ocorrência de abuso de direito pela insurgente, que opôs resistência e recalcitrância em restituir o valor relativo ao sinal,

mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido. Destacou o aresto que a construtora ocasionou desfalque no patrimônio dos autores desde 7/4/2016, sendo esse contexto causador de ato ilícito configurador de danos morais, e não mero descumprimento contratual.

Veja-se (e-STJ, fls. 889 e 923):

No tocante ao apelo dos autores, penso que está caracterizado o dano moral.

A recalcitrância em restituir o sinal, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, representa, a meu ver, claro abuso do direito de defesa. Acentue-se que, os autores estão desfalcados de seu patrimônio, desde 07.04.16, sem haver probabilidade mínima de prevalecer a tese sustentada pela construtora.

Evidentemente, não se trata de simples descumprimento contratual, mas verdadeira retenção de valores pertencentes à parte vulnerável da relação. Entendo, assim, que essa conduta deve ser coibida rigorosamente, até mesmo para desestimular a sua repetição.

O julgado registrou expressamente que a recalcitrância da embargante em restituir o sinal, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, representa abuso de direito.

Constou do aresto que não se trata de simples descumprimento contratual, mas retenção indevida de valores pertencentes à parte vulnerável da relação.

Coerente com essas premissas, condenou a recorrente ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por danos morais.

Essas ponderações no sentido da ocorrência de danos morais foram extraídas da apreciação de fatos, provas e termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não se denota intuito por mera qualificação do acervo fático-probatório, mas sim sua efetiva reapreciação.

O *quantum* fixado para reparação – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor de cada um dos 2 (dois) autores – não se qualifica como montante desarrazoado ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos, o que inviabiliza a atuação desta Corte Superior para efetivar a vindicada redução da indenização. Isso porque também é aplicável a incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022.).

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. Precedentes do STJ.
2. A alteração do conteúdo decisório emanado da instância origem demandaria reincursão nos elementos fático-probatórios constantes do presente processo, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.
4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida, pois seus fundamentos não foram infirmados.
6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.074.121/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

5. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Previu o referido adicional a Subseção IV - Dos Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro - Lei n. 0442/2000, de 29 de junho de 2000, o seguinte (f.96): (...) Nesse sentido o Decreto n. 0306/2004, veio dispor 'sobre a regulamentação do Artigo 103 da Lei 0442/2000, de 29 de junho de 2000, e dá outras providências', o seguinte, in verbis: (...) Portanto, muito embora as argumentações do agravante, o art. 103 do Estatuto dos Servidores Municipais encontra-se, sim, regulamentado. Contudo, muito embora não haja previsão expressa da atividade exercida pela agravada, de Agente Comunitário de Saúde, observa-se que a atividade pertence a Secretaria de Saúde Municipal, no Departamento de Vigilância Sanitária, não impedindo a concessão do adicional, tendo em vista que trabalha 'em contato com substâncias tóxicas', restando ser analisado se sua rotina de trabalho a expõe a qual grau, o que pode ser determinado pela perícia técnica".

6. Dessume-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Decreto 0306/2004 e artigo 103 da Lei 0442/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro). Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

7. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso pela parte insurgente, logo não cabe a imposição de multa em seu

desfavor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.208 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0267599-0

Número de Origem:

03289828420168190001 202224507295 3289828420168190001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
OUTRO :
NOME : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
CAIO RIBEIRO PIRES - RJ236296
AGRAVADO : DANIELLE COSTA FRANCISCA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA IKEDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
TAISSA RIBEIRO DE PAIVA SA - RJ127973
AGRAVADO : SOTAQUE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
OUTRO :
NOME : (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
MAX FREDERICO MAGALHAES FONTES - RJ096740
CAIO RIBEIRO PIRES - RJ236296

AGRAVADO : DANIELLE COSTA FRANCISCA
AGRAVADO : DANIEL FERREIRA IKEDA
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
 TAISSA RIBEIRO DE PAIVA SA - RJ127973
AGRAVADO : SOTAQUE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO RIBEIRO PIRES, pela parte: AGRAVANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023